



Número: **0602398-14.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - DORIVAL DA HORA AMORIM - ELEICAO 2022**

DORIVAL DA HORA AMORIM DEPUTADO ESTADUAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DORIVAL DA HORA AMORIM (REQUERENTE)	
	FRANCISCO ROGERIO DE CARLOS CORREA (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO RABELO JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 DORIVAL DA HORA AMORIM DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	FRANCISCO ROGERIO DE CARLOS CORREA (ADVOGADO) LUIS AUGUSTO RABELO JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18162831	20/04/2023 15:36	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602398-14.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: ANDRE BOGEA PEREIRA SANTOS

REQUERENTE: ELEICAO 2022 DORIVAL DA HORA AMORIM DEPUTADO ESTADUAL, DORIVAL DA HORA AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ROGERIO DE CARLOS CORREA - MA22799, LUIS AUGUSTO RABELO JUNIOR - MA9658

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ROGERIO DE CARLOS CORREA - MA22799, LUIS AUGUSTO RABELO JUNIOR - MA9658

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas, referentes às Eleições 2022, apresentada por DORIVAL DA HORA AMORIM, que concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal – PL.

Prestação de contas final, apresentada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em 26/10/2022 (ID 18015841), nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital (ID 18072824), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas (ID 18054917).

A unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 18150993) opinando pela aprovação das contas, uma vez que prestadas de forma regular.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas (ID 18156445).

Eis o relatório. Decido.

Considerando que o parecer do órgão técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, §



1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).

Inicialmente, observa-se que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues e validadas tempestivamente a esta Justiça Especializada.

Da análise dos autos, verifica-se que todas as informações e documentos foram apresentados pelo candidato, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, feita de forma informatizada, constatou-se o cumprimento das exigências legais do art. 68 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Do exposto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo **APROVADAS** as contas de DORIVAL DA HORA AMORIM, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS

Relator

